



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828796 - BA (2023/0192522-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DANIEL FERREIRA VITOR
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON MICHELL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : KEVIN BRITO DONOSO
CORRÉU : JEFFERSON LIMA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE NECESSÁRIA VINCULAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO JUDICIAL. PRÍNCIPIO DO LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Atuação de defensores sem a devida juntada de procuração, mas com presença registrada em todos os atos processuais, junto do paciente, inclusive. Publicação regularmente realizada em nome do causídico que atuou em conjunto com os aqueles que não apresentaram instrumento de procuração. Petições apresentadas sob o mesmo timbre de escritório. Evidente atuação conjunta dos advogados. Inexistência de demonstração de prejuízo. Ausência de nulidade.
2. Decisão judicial contrária à manifestação ministerial. Ausência de violação ao sistema acusatório.
3. *Habeas Corpus* conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 828796 - BA (2023/0192522-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DANIEL FERREIRA VITOR
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON MICHELL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : KEVIN BRITO DONOSO
CORRÉU : JEFFERSON LIMA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE NECESSÁRIA VINCULAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO JUDICIAL. PRÍNCIPIO DO LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Atuação de defensores sem a devida juntada de procuração, mas com presença registrada em todos os atos processuais, junto do paciente, inclusive. Publicação regularmente realizada em nome do causídico que atuou em conjunto com os aqueles que não apresentaram instrumento de procuração. Petições apresentadas sob o mesmo timbre de escritório. Evidente atuação conjunta dos advogados. Inexistência de demonstração de prejuízo. Ausência de nulidade.
2. Decisão judicial contrária à manifestação ministerial. Ausência de violação ao sistema acusatório.
3. *Habeas Corpus* conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADSON MICHELL DE OLIVEIRA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido na Revisão Criminal n. 8049053-27.2022.8.05.0000,

ementada nos seguintes termos (fls. 73/76):

"REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO ARTIGO 621, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO SOB A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO OBSERVADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTS. 563E 566 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. Teses de mácula processual, ante a ausência de procuração e de publicação, no diário de justiça, em nome de todos os Advogados que atuaram em defesa do Revisionando, seja para anular a ação penal desde a citação ou para devolução do prazo recursal.2. Da cronologia processual analisada, constata-se que, a despeito da ausência de instrumento de mandato com outorga de poderes, pelo Revisionando, aos Advogados Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA n.º 36.432) e Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA n.º 30.580), restou patente o profícuo desempenho dos profissionais, tanto em acompanhamento do Réu em todos os atos desde a fase investigativa quanto ante a apresentação das peças de defesa necessárias ao deslinde da causa, estando o Sentenciado, ainda, presente quando da atuação dos Causídicos, além de oficialmente ciente de todos os atos, por citação/intimação pessoal, ao passo que nunca houve questionamentos a respeito da representação processual.3. Inexistência de procuração que, no caso concreto, constitui inobservância de formalidade que não gerou prejuízos à defesa do Revisionando, sequer a ponto de justificar a nulificação da ação penal originária, ainda mais mediante a desconstituição da coisa julgada, máxime porquanto cedo que, por força do princípio do pas denullité sans grief, exige-se que a parte que suscita o vício demonstre o prejuízo concreto que adveio da prática do ato viciado, eis que a nulidade processual não pode ser declarada por mera presunção. Precedentes.4. O Advogado Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA n.º 30.580), destinatário das intimações oficiais via diário de justiça eletrônico, apenas não acompanhou o Requerente na audiência instrutória final, ocasião na qual, repise-se, foi o Réu assistido pelo Advogado Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA n.º 36.432), sendo possível extrair a atuação conjunta e colaborativa de ambos os profissionais, que juntos, inclusive, sob o timbre do escritório "Leal Assessoria Jurídica", assinaram a petição de memoriais escritos do corréu Jefferson Lima Martins. A circunstância de apenas um dos Advogados ter recebido as comunicações processuais, assim, não infligiu qualquer nódoa ao feito, além de, uma vez mais, não haver gerado prejuízos à defesa do Réu. Precedentes do STJ.5. Impossível reconhecimento da tese de nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de defesa técnica, ou até mesmo sua eventual deficiência, tampouco decorrente da não interposição de recurso contra a sentença condenatória, ante a observância, no direito processual brasileiro, do princípio da voluntariedade recursal, aspectos que afastam, ademais,

a possibilidade de relativizar a coisa julgada para fins de devolução de prazo recursal.6. Em atenção à Súmula n.º 523 do Pretório Excelso e à jurisprudência do Tribunal da Cidadania, rejeita-se a linha argumentativa de nulidade, por não se identificar real afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco respectivo e concreto gravame ao Revisionando, ou qualquer mácula à higidez da ação penal já transitada em julgado.

PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALMEJADA REVISÃO DAS PROVAS JÁ EXAMINADAS NA VIA ORDINÁRIA INTUITO DE DEMONSTRAR SUPOSTA FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA PARA O MENOR QUANTUM PREVISTO NA NORMA. PROVIMENTO. INIDÔNEA ATRIBUIÇÃO DE VALOR NEGATIVO À VETORIAL “CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME”. JUSTIFICATIVA EMPREGADA PELO MAGISTRADO A QUO QUE CARECEU DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E OBJETIVA PARA FINS DE INCREMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSITIVO REPARO DA PENA DEFINITIVA PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nas razões do *writ*, os impetrantes sustentaram: **i)** a existência de nulidade processual por ausência de publicação de sentença condenatória a todos advogados que atuaram no processo e **ii)** o reconhecimento de nulidade em razão de suposta impossibilidade de condenação após parecer favorável à absolvição apresentado por representante do *Parquet*.

Na decisão de fls. 96/98, a Ministra Laurita Vaz, então Relatora, indeferiu o pedido liminar e solicitou informações.

Às fls. 103/108, as informações foram devidamente prestadas.

A Procuradoria da República apresentou parecer (fls. 112/118) opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Não há falar em *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio quando o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante teria sido praticado pelo próprio Tribunal de origem.

Além disso, a excessiva e sucessiva utilização do remédio heroico restringiu a sua admissão quando a impetração é apresentada em substituição a instrumento processual próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício

A súplica não merece prosperar.

Na hipótese em análise, o *habeas corpus* busca o reconhecimento de nulidades em processo crime em que o paciente e os corréus foram condenados pelo crime do art. 157, § 3º, do Código Penal, inicialmente a pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, posteriormente reduzida, em sede de revisão criminal, para 20 (vinte) anos de clausura.

A primeira nulidade suscitada busca reconhecer que a ausência de publicação de decisão para alguns defensores feriu o princípio da ampla defesa. No entanto, os argumentos apresentados não se sustentam após uma análise pormenorizada do feito.

No caso em tela, o paciente e os corréus a todo tempo foram defendidos pelo mesmo grupo de advogados, fato inquestionável, tendo em vista a apresentação de petição desses causídicos sob o mesmo timbre de escritório.

Tais defensores exerceram o seu mister em diversos atos processuais, com a devida presença em interrogatório extrajudicial e audiências, além de apresentação de peças defensivas, como resposta à acusação e alegações finais.

Ocorre que, por inércia desses defensores, não foi juntada procuração nos autos em nome de alguns deles, mesmo tendo participado ativamente de diversos atos processuais em defesa do paciente.

Resta inegável que o paciente sempre esteve assistido por defesa técnica da sua escolha e que, se não aconteceu publicação oficial a todos os defensores, tal fato se deu por omissão dos próprios, que não tomaram a providência que lhes cabia - apresentar procuração e solicitar o seu cadastramento nos autos -, regularizando, assim, sua situação no feito.

Fato inquestionável é que a publicação da sentença condenatória foi realizada em nome do defensor que estava efetivamente cadastrado, não havendo nenhuma razão para se arguir nulidade devido à ausência de publicidade aos que não estavam devidamente regularizados no feito.

Dessa forma, há clareza da regularidade da publicação, sem mácula alguma que justifique reconhecimento de nulidade da condenação e prejuízo ao direito de defesa, sendo suficiente que apenas um dos defensores, constituído e atuante, tenha seu nome vinculado à publicação da sentença condenatória.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU PATROCINADO POR MAIS DE UM DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. MATÉRIAS ALEGADAS EM MOMENTO INOPORTUNO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÕES ACERCA DE PECULIARIDADES DA INTIMAÇÃO NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em habeas corpus substitutivo do recurso próprio quando o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante teria sido praticado pelo próprio Tribunal de origem, relacionado à ausência de prévia intimação para realizar sustentação oral no julgamento do recurso de apelação, o que possibilita a impetração do habeas corpus originário (art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988).

2. Como é de conhecimento, Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação (HC 462.087/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019).

3. No caso dos autos, todavia, observa-se das informações prestadas pela Corte local que o julgamento da apelação se deu de forma virtual, tendo sido o defensor constituído previamente intimado para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, conforme determinado pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para eventual oposição ao referido julgamento, quedando-se inerte.

4. Nessa linha de inteligência, A inércia da defesa legalmente constituída ante o transcurso do prazo regimental para apresentação de impugnação ao julgamento virtual de recurso não pode ser utilizada como argumento para declaração de nulidade do acórdão - proibição do venire contra factum proprium (AgRg no HC n. 712.727/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

5. Noutro giro, Esta Corte é firme na compreensão de que, não havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado ou ainda em nome de todos os patronos, é suficiente para a validade do ato processual a intimação de apenas um dos causídicos quando o réu é representado por mais de um

advogado. Precedentes (HC n. 536.255/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). In casu, a própria defesa reconhece que as intimações não deixaram em nenhum momento de ser enviadas em nome do patrono advogado constituído do paciente - ora impetrante e subscritor das razões de apelação - , inexistindo nos autos pedido expresso para que as intimações em segundo grau sejam realizadas exclusivamente em nome de outro causídico que também patrocinava o paciente.

6. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a nulidade, mesmo a absoluta, deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Nesse viés, Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (AgRg no RHC 124.104/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).

7. No caso, devidamente publicada a decisão que determinou a manifestação das partes acerca de eventual oposição ao julgamento virtual e não havendo a oposição destas, houve a realização do julgamento do apelo em sessão virtual, contra o qual não houve a interposição de recursos, de modo que a defesa (exercida pelo ora impetrante) somente suscitou a alegada nulidade da sessão de julgamento após o trânsito em julgado do feito criminal. Ou seja, a defesa ficou inerte após o julgamento do recurso apelatório, sequer opondo embargos de declaração para debater a questão ou até mesmo como tentativa de sanar o alegado vício, e, apenas após o trânsito em julgado da condenação, invoca tais vícios. Assim, restou caracterizada preclusa a questão.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 860.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifamos)

Com relação à segunda tese de nulidade trazida, também não colhe melhor sorte ao paciente.

Isso porque pretende ver declarada a absolvição em razão de decisão judicial que contrariou a manifestação do Ministério Público.

Ocorre que o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça prestigia o princípio do livre convencimento motivado, reconhecendo que não deve haver obrigatória vinculação entre decisão judicial e parecer ministerial.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL HOMOGÊNEO. ART. 217-A, C.C. ARTS. 226, INCISO II, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTADO ULTRAJE AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO. EXEGESE DO ART. 385 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *Acerca do pedido absolutório, o Tribunal a quo, após exauriente reexame do delineamento fático, dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da perseguição criminal, concluiu pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório do Recorrente, na forma do art. 217-A, c.c. arts. 226, inciso II, 69 e 71, caput, todos do Código Penal.* 2. *A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.* 3. *É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso.* 4. *In casu, tais circunstâncias foram aquilatadas pelas instâncias ordinárias mediante cotejo entre as declarações prestadas pelas duas vítimas, nas fases policial e processual, pelos depoimentos das testemunhas, da mesma forma e, ainda, a teor do laudo psicossocial, elementos de convicção aptos e declinados à manutenção do édito condenatório.* 5. ***É sabido que o fato do Parquet manifestar-se pela absolvição do Acusado, como *custus legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP.*** 6. *No tocante ao instituto da continuidade delitiva, uma vez*

constatada a prática de, no mínimo, 6 (seis) crimes da mesma espécie, perpetrados com simétricas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, cuja exasperação da reprimenda será aquilatada em 1/2 (metade). 7. Na espécie, conforme consignado aos autos, como o Agente logrou manter atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada J.C. por diversas vezes - haja vista que os abusos ocorriam há anos -, a fração aplicada ao Apenado, de 1/2 (metade), revela-se mais benéfica, pois, segundo entendimento assente deste Tribunal Superior, a prática de 7 (sete) ou mais crimes, em continuidade delitiva, autorizaria a exasperação do apenamento à razão de 2/3 (dois terços). Todavia, em observância ao regramento cogente do efeito prodrômico do recurso defensivo - *non reformatio in pejus* -, extraído da redação do art. 617 do CPP, mantém-se o patamar fixado na origem. 8. A alteração do quantum referido para 1/6 (um sexto), sob a alegação de que este se revelou excessivo e sem amparo concreto nos autos, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte, de igual sorte, o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 5/6/2019 - grifamos)

Dessa forma, não vejo motivos para alterar a decisão atacada.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0192522-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 828.796 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05102317520178050080 20001805720198050080 5102317520178050080
80490532720228050000

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL FERREIRA VITOR
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON MICHELL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : KEVIN BRITO DONOSO
CORRÉU : JEFFERSON LIMA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515W;1:1524494@ 2023/0192522-2 - HC 828796